



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0329469-1 (CNJ:.0420246-02.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Decorville Ltda.
Réu: Decorville Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 06/02/2015

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual **DECORVILLE LTDA.** narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Juntou documentos de forma a justificar a pretensão (fls. 22/453).

Inicialmente, observo que a autora não apresentou exatamente os requisitos do art. 51, incisos III e VIII, da Lei 11.101/05, quais sejam: as certidões dos cartórios de protestos (art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/05) e a lista de credores com as informações completas (natureza, origem - informando os números dos contratos-, regimes de vencimentos e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente).

No entanto, diante da evidente crise por qual a autora passa, excepcionalmente, é de ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, deferindo prazo para a autora apresentar o restante da documentação.

Do exame dos documentos colacionados se verifica que foram atendidas às demais exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Além disto, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)".

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)



Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, *in casu*, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa.** Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

No que toca ao pedido liminar de liberação dos bens retidos por falta de pagamento de tributos de importação, tendo em vista os fatos narrados e a proporção e gravidade do incêndio relatado na exordial, comprovados pelos documentos juntados aos autos, é de ser deferido. Isto porque os bens retidos são, evidentemente, essenciais à atividade empresarial da autora, que necessita de capital de giro para a sua recuperação. Assim, diante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aliado ao princípio da preservação da empresa e sua função social, defiro o pedido de liberação dos lotes listados à fl. 08.

Por fim, releva ponderar, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da recuperanda, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação



de quebra, de sorte que nesta fase concursal o Juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **DECORVILLE LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio para a administração judicial **MEDEIROS FERNANDES JR ADVOGADOS**, por seu responsável **João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior** (telefone: 3092-0111, e-mail: joao@medeirosfernandes.com.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF);

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) intime-se a Recuperanda para apresentar, em dez dias, as certidões dos cartórios de protestos (art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/05) e a lista de credores com as informações completas (natureza, origem -informar os números dos contratos-, regimes de vencimentos e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente), para fins de comunicação dos credores e publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

g) intinem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) defiro o pagamento das custas processuais ao final, devido a atual situação econômico-financeira da sociedade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito